



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000462/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.157 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente EDMILSON DA CONCEICAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Quando o sujeito passivo não comprova, mediante documentos hábeis e idôneos, a retenção do imposto pela fonte pagadora, deve a glosa ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Volta Redonda – RJ, a Notificação de Lançamento de fls. 11/14, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2004. Foi apurado imposto complementar de R\$ 599,89, mais multa e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA n.º 07/34.184.943, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da seguinte infração:

Compensação indevida de Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 5.739,01, por falta de comprovação da retenção do imposto na fonte pagadora (CSN).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal foram anotados na Notificação de Lançamento.

Regularmente cientificado, o Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios às fls. 3/8 e 16/53.

Alega ser devida a compensação de imposto retido sobre rendimentos de periculosidade recebidos com atraso, cujo direito foi requerido judicialmente pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, conforme peças do processo n.º 1051/87 juntadas aos autos.

Foi elaborado Termo Circunstanciado e emitido Despacho Decisório S/N, conforme fls. 70/73. A exigência foi integralmente mantida pela autoridade do Órgão de origem, por falta de comprovação.

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o Contribuinte manifesta-se afirmando que apresentou todos os documentos necessários.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) todos os documentos solicitados pela Receita Federal estão no processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), mas especificamente da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

A glosa foi no valor de R\$ 5.739,01.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os

rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Em sede de impugnação, para apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, o Contribuinte apresentou argumentos e documentação comprobatória que entendeu ser necessária à comprovação da retenção do imposto glosado.

Nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.061/2010, não restou cumprida a formalidade exigida pela legislação tributária do imposto de renda, conforme descrito nos Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 70/73, que indeferiu o pleito formulado.

O Contribuinte afirma em sua manifestação contrária ao Despacho Decisório da autoridade do Órgão de origem que apresentou todos os documentos necessários à comprovação do imposto retido.

Compulsando os documentos constantes dos autos, nota-se que o Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda obteve êxito em ação proposta na Justiça do Trabalho para receber diferenças de verbas salariais devidas aos seus filiados, na qual o Impugnante foi beneficiado.

No entanto, apenas o valor líquido de cada beneficiado foi especificado nos documentos trazidos aos autos. Em nenhuma peça processual há informação sobre a importância individualizada de imposto de renda retido sobre tais valores recebidos. (grifei)

Assim, não tendo apresentado prova para refutar a revisão do lançamento de ofício e encontrando-se a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada, mantém-se, em sua íntegra, o Despacho Decisório de fls. 70/73.

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, voto pela improcedência da Impugnação.

Note-se que o contribuinte em seu recurso apenas informa que juntou toda documentação solicitada pela Receita Federal, porém, não trouxe a comprovação dos valores efetivamente retidos na ação judicial, que seria a condição necessária para se verificar se a dedução efetuada estava correta.

Assim, não há que se modificar a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa